



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

517

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22.03.1993
C	Rubrica

Processo nº 10.680-001.982/90-92

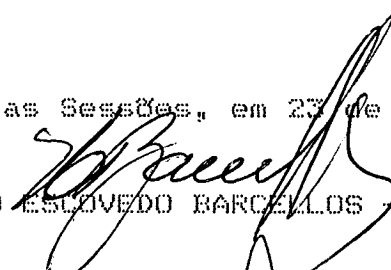
Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.300
 Recurso nº: 86.501
 Recorrente: VILSON TOSATTI DE ALMEIDA
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PIS/FATURAMENTO - MICROEMPRESA. DESENQUADRAMENTO PROCEDENTE. Tributação da receita bruta. Infração comprovada. Recurso a que se nega provimento.

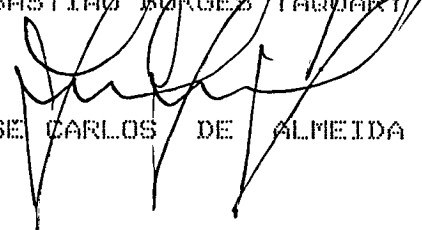
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VILSON TOSATTI DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

AC/NAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-001.982/90-92

Recurso nº: 86.501

Acórdão nº: 202-05.300

Recorrente: VILSON TOSATTI DE ALMEIDA.

R E L A T O R I O

As fls. 02, foi o Contribuinte Vilson Tosatti de Almeida, notificado do lançamento de crédito tributário apurado em decorrência de seu desenquadramento da condição de microempresa, fundamentado no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 7.256/84.

A Empresa apresentou sua Impugnação tempestiva, constante de fls. 5/7, onde alega que, por tratar-se de processo reflexo, vincula a sorte do presente àquele que lhe deu origem.

O fiscal autuante, às fls. 09, propõe seja o presente examinado conjuntamente ao processo de IRPJ, pela sua natureza reflexiva.

A Autoridade Singular, após ampla análise da ocorrência, decidiu julgar procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 20/21), onde insiste em que a tributação deve incidir sobre o excesso da soma das duas receitas brutas, e não individualmente, como decidido. Para tanto, baseia-se no art. 12 da Lei nº 7.256/84 e no art. 4º da Lei Complementar nº 48.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-001.982/90-92
Acórdão nº: 202-05.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

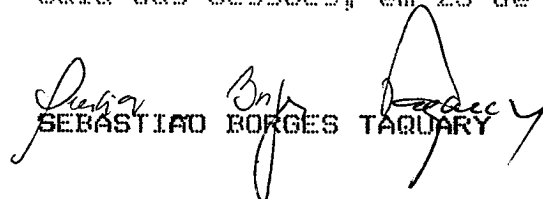
A Recorrente foi desenquadrada de microempresa, pelas razões sobejamente demonstradas e não contrariadas, por argumentos e provas, e, por consequência, ela perdeu o direito à isenção e sua receita bruta fica sujeita à tributação.

A mesma Recorrente, que se reportou a prova e a decisões esperadas no processo a que respondeu na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, teve improvido seu recurso voluntário, perante a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que prolatou o Acórdão de nº 104-8.622 (fls. 23/27), cujos fundamentos adoto e estão assim ementados:

IRPJ - MICROEMPRESA - LEI nº 7.256/84, ARTIGO 3º, INCISO IV - Se a situação descrita no dispositivo legal não era preexistente no momento do registro da empresa, a superveniência de sua verificação não implica o desenquadramento definitivo do regime legal beneficiado, eis que não verificadas as condições previstas no artigo 9º da mesma lei. Aplicação da tributação integral das receitas brutas auferidas pelas empresas interligadas."

Isto posto, nego provimento.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY